

Pública da Comarca de Fortaleza, solicitando esclarecimentos quanto à atuação dos causídicos Fátima Helena Leite Lima de Sousa - OAB/CE nº 10.328 e Francisco Carlos Gonzaga Fernandes - OAB/CE nº 7.510, na ação de conhecimento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14 de agosto de 2008, salientando que este último causídico ingressou na referida ação, apenas em 05 de março de 2008. Convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo (fase de conhecimento), na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detém direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp. 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhada via malote digital ao juízo supramencionado, devendo ainda ser enviadas as petições de páginas 129/132 e 232/235, apresentadas pelos advogados. Ressalto que a resposta deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias. Tudo providenciado, autos novamente conclusos. Intimem-se. Fortaleza, 15 de maio de 2019. Rômulo Veras Holanda, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

Total de feitos: 9

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CONTRATADA: Arcanjo Construções Ltda. - EPP; OBJETO: contratação de empresa especializada em engenharia para a adequação parcial dos Fóruns nas Comarcas de Novo Oriente, Amontada, Acaraú e Tianguá (Lote 2), mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global;MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 33/2018;VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 273.768,50 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos);FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n. 10.520/2002, e a Lei Federal n. 8.666/1993; VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos contados a partir da expedição de ordem de serviço (OS), sendo 60 (sessenta) dias consecutivos para execução dos serviços objeto deste Contrato, incluindo o Recebimento Provisório, 30 (trinta) dias consecutivos para expedição do Termo de Aceite e Recebimento Definitivo dos serviços e mais 30 (trinta) dias para procedimentos administrativos; DATA DA ASSINATURA: 21 de maio de 2019;SIGNATÁRIOS: Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Moisés Antônio Fernandes Monte Costa e Francisco Roberto Arcanjo Matos.